

## Reforma da Fiscalidade Ambiental | Principais medidas

No quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, foi publicada, em 31 de Dezembro, para vigorar já em 2015, uma lei que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.

As alterações introduzidas no ordenamento jurídico português, neste âmbito, serão seguidamente resumidas.

### IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

#### ▪ Tributação autónoma

Em matéria de IRS foram reduzidas as taxas de tributação autónoma aplicáveis aos encargos suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in e a viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV). Assim, para este tipo de viaturas, as taxas de tributação autónoma são as seguintes (sendo que para as restantes viaturas as taxas são 10% e 20%):

Tipo de viatura	Valor de aquisição < 20.000€	Valor de aquisição >= 20.000€
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in	5%	10%
Viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV	7,5%	15%

#### ▪ Majoração de custos (ver IRC infra)

#### ▪ Incentivos fiscais à actividade silvícola

Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respectivo valor é dividido por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; e pela soma do número de anos ou fracção a que respeitem os gastos imputados ao respectivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do CIRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade.

### IRC IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

#### ▪ Tributação autónoma

Também no que se refere ao IRC a reforma ambiental passou pela redução das taxas de tributação autónoma aplicáveis a encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e a viaturas ligeiras de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV). Assim, relativamente aos encargos suportados por sujeitos passivos de IRC quanto a este tipo de viaturas, as taxas de tributação autónoma são as seguintes:

Tipo de viatura	Valor de aquisição		
	< 20.000€	>= 20.000€ < 35.000€	>= 35.000€
Viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in	5%	10%	17,5%
Viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV	7,5%	15%	27,5%

Relembramos que as taxas de tributação autónoma encontram-se fixadas em 10%, 27,5% e 35%,



consoante o valor de aquisição, para as restantes viaturas não mencionadas no quadro supra, mantendo-se igualmente, para qualquer dos casos, o acréscimo de 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem os factos tributários.

▪ **Provisões fiscalmente dedutíveis**

Foi ainda estendida a quaisquer sujeitos passivos de IRC a possibilidade de deduzir, para efeitos fiscais, as provisões constituídas com o objectivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta, situação que anteriormente se encontrava reservada às empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos.

▪ **Majoração de custos**

Foram introduzidas majorações relativamente à dedução, para efeitos de determinação do lucro tributável, dos seguintes tipos de despesas:

Tipo de Despesas	% de majoração
Aquisição, em território português, de electricidade para abastecimento de veículos <sup>(1)</sup> (IRC e categ. B de IRS)	130%
Aquisição, em território português, de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos <sup>(1)</sup> (IRC e categ. B de IRS)	120%
Despesas com sistemas de car-sharing <sup>(2)</sup> (IRC e categ. B de IRS)	110%
Despesas com sistemas de bike-sharing <sup>(2)</sup> (IRC e categ. B de IRS)	140%
Despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo e custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas <sup>(3)</sup>	120%

<sup>(1)</sup> Quando se trate de:

- ✓ Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);

- ✓ Veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- ✓ Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

<sup>(2)</sup> Consideram -se despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing as realizadas pelo sujeito passivo, mediante contrato celebrado com empresas que tenham por objecto a gestão de sistemas de car-sharing e bike-sharing, com vista a suprir as suas necessidades de mobilidade e logística ou para promover a opção por soluções de mobilidade sustentável entre o seu pessoal nas deslocações casa trabalho e desde que, em qualquer caso, o sujeito passivo não esteja em relação de grupo, domínio, ou simples participação com a empresa com quem celebra o contrato de car-sharing ou bike-sharing e o referido benefício tenha carácter geral. Este benefício é cumulável com o benefício relativo à aquisição de passes sociais, com o limite, em qualquer caso, de € 6250 por trabalhador dependente

<sup>(3)</sup> A definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, desde que o referido benefício tenha carácter geral.

▪ **Amortizações**

A taxa de amortização máxima de equipamentos de energia solar é reduzida de 25% para 8%. É também esta



taxa de amortização que, nos termos do Decreto que regulamenta as taxas de amortização, deve ser aplicada aos equipamentos de energia solar fotovoltaica, ou equipamentos de energia eólica.

Ainda ao nível das amortizações, o custo de aquisição, para efeitos do apuramento do gasto não dedutível para efeitos fiscais, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de Janeiro de 2015 ou após essa data, será de:

- € 62.500 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
- € 50.000 relativamente a veículos híbridos plug-in;



fazemos saber hoje

**fsO**  
consultores

- € 37.500 relativamente a veículos movidos a gases de petróleo liquefeito ou gás natural veicular;
- € 25.000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas nas alíneas anteriores.

#### ▪ Incentivos à actividade silvícola

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respectiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do DL n.º 127/2005, de 5 de Agosto, são consideradas em 130 % do respectivo montante, contabilizado como gasto do exercício, com o limite de 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições. Esta majoração encontra-se, contudo, dependente do preenchimento de alguns requisitos por parte dos sujeitos passivos.

#### **IVA** **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

Em sede de IVA, a reforma da fiscalidade ambiental focou-se também na questão das viaturas. Com efeito, no âmbito da exclusão da dedução de IVA dos encargos com viaturas de turismo, prevista no artigo 21º do Código deste imposto, deixam de ficar abrangidas por esta exclusão – permitindo-se, portanto, a dedução do IVA incorrido – quanto a:

- Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas eléctricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas eléctricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo

custo de aquisição não exceda 25.000€;

- Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda 25.000€, na proporção de 50 %.

Por outro lado, os serviços de reparação de velocípedes passaram a constar da lista de bens e serviços sujeito à taxa reduzida de IVA.

Deixa de beneficiar da isenção de IVA o serviço público da remoção de lixos.

#### **IMI** **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**

##### ▪ Apuramento do Valor Patrimonial Tributário

Para efeitos do coeficiente de qualidade e conforto que é aplicado ao valor base do prédio edificado, deixa de estar prevista a minoração referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas.

##### ▪ Pedido de segunda avaliação

Uma outra alteração respeita à taxa inicial a cobrar em caso de pedido de segunda avaliação de um prédio, a qual passa a ser apenas aplicada quando o valor patrimonial tributário se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado.

##### ▪ Isenções previstas no EBF

Em matéria de alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) relativas a IMI, foram igualmente introduzidas algumas alterações, designadamente:

- Passam a ficar isentos de IMI os prédios exclusivamente afectos à actividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.



- Passa para 3 anos (anteriormente era 2) o período de isenção de IMI aplicável aos prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística.
- Ficam sujeitos a uma redução de 50 % da taxa de IMI os prédios urbanos que sejam exclusivamente afectos à produção de energia a partir de fontes renováveis, sendo esta redução reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da redução à colecta.
- Os municípios, mediante deliberação da assembleia podem fixar uma redução até 15 % da taxa do IMI sobre imóveis, a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética, sendo definido, para este efeito, o conceito de eficiência energética (benefício a vigorar pelo período de 5 anos).
- Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução, até 50 %, da taxa de IMI sobre imóveis, a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (benefício a vigorar pelo período de 5 anos)

#### ▪ Incentivos fiscais à actividade silvícola

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a zona de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no DL n.º 127/2005, de 5 de Agosto e os prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do DL n.º 16/2009, de 14 de Janeiro.



#### IMT

#### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS

##### ▪ Incentivos fiscais à actividade silvícola

Ficam isentas de IMT e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo:

- as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por (ZIF), nos termos do disposto no DL n.º 127/2005, de 5 de agosto, ou de prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes últimos serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.
- as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do DL n.º 16/2009, de 14 de Janeiro, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

##### ▪ Isenções previstas no EBF

Foram introduzidas alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) relativas a IMT, nos seguintes termos:

- Passa para 3 anos (anteriormente era 2) o prazo de que o adquirente dispõe para iniciar as obras, com vista a que as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística beneficiem de isenção de IMT.
- Para efeitos do conceito de reabilitação urbanística passa a ser exigido que ao prédio seja atribuída quando exigível, uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída classe energética superior à anteriormente certificada, em pelo menos dois níveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com excepção dos casos em que tais prédios se encontrem dispensados de um ou mais requisitos de eficiência energética.

## ISV IMPOSTOS SOBRE VEÍCULOS

### ▪ Taxas

Em matéria de ISV foram introduzidas um conjunto de alterações ao nível das taxas, no sentido de penalizar os veículos mais poluentes e de beneficiar aqueles que se encontrem equipados com motores movidos a energias menos poluentes.

Com efeito, foram criadas taxas intermédias, as quais são fixadas aplicando as seguintes percentagens às taxas de ISV previstas nas tabelas:

- 60 %, aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia eléctrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo;
- 50 %, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- 40 %, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;
- 25 %, aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede eléctrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 25 quilómetros.

### ▪ Isenções

Também ao nível das isenções de ISV, estas foram limitadas em função do nível de emissão de CO<sub>2</sub>.

### ▪ Regime excepcional de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida

Foi criado um regime excepcional de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de um subsídio, no montante de:

- € 4.500, devido pela introdução no consumo de um veículo eléctrico novo sem matrícula;
- Redução de ISV até € 3.250, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido plug-in novo sem matrícula;
- € 1.000, devido pela introdução no consumo de um veículo quadriciclo pesado eléctrico novo sem matrícula.

A introdução no consumo destes veículos pode ser efectuada através de locação financeira, sempre que se identifique o locatário nos respectivos documentos.

Podem beneficiar deste incentivo fiscal os veículos ligeiros em fim de vida que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- Estejam em condições de circular pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes;
- Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

Só podem beneficiar do incentivo em causa os contribuintes que, no momento da introdução no consumo apresentem as suas obrigações tributárias em sede de ISV e IUC integralmente regularizadas relativamente a todos os veículos de sua propriedade e que possuam a sua situação tributária regularizada.





## IEC IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

---

Para além das taxas de IEC já previstas os produtos petrolíferos e energéticos passam ainda a estar sujeitos a um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa, apurada de acordo com determinados factores de adicionamento.

## OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

---

### ▪ Contribuição sobre os sacos de plástico leves

Foi criada uma contribuição que incide sobre os sacos de plástico leves, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico leves expedidos para este território.

Os sujeitos passivos desta contribuição são os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo, sendo que esta ocorre com a alienação de sacos de plástico leves pelos sujeitos passivos.

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de € 0,08 por cada saco de plástico e constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço. De referir que sobre este contribuição de 0,08€ por saco de plástico leve incide o IVA à taxa normal, o que significa que, actualmente, um consumidor terá de pagar cerca de 0,10€ só a título de encargos de natureza fiscal.

A partir do dia 15 de Fevereiro próximo não é permitida a distribuição aos adquirentes finais de sacos de plástico leves relativamente aos quais não seja exigível a contribuição.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hoje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:  
Tel. 21 316 31 40  
Fax. 21 316 31 49  
E-mail: [fso.consultores@fso.pt](mailto:fso.consultores@fso.pt)  
[www.fsoconsultores.pt](http://www.fsoconsultores.pt)